RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.299 - SP (2018/0218561-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ROBERVAL PIZARRO SAAD - SP119494 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199
RECORRIDO	:	DORVAL MARTINS DA SILVA
RECORRIDO	:	MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERVAL PIZARRO SAAD - SP119494

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Prescrição intercorrente. Execução. Cédula de crédito comercial. Extinção em 1° grau, com fundamento no art. 924, V, do C.P.C. Decisão mantida. Prescrição intercorrente caracterizada. Recurso desprovido.

Alega-se violação dos artigos 10, 489 e 1.056 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não se lhe deu oportunidade para dizer da prescrição, sustentando, ainda, ser vintenário o prazo desta.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente, sob a regência do revogado CPC, fica suspensa pelo período de um ano a partir da determinação de arquivamento quando, independentemente de qualquer ato jurisdicional, volta a correr, sem necessidade de intimação para a parte dar andamento ao feito, ao que não se aplica também o artigo 1.056 do vigente Código de Processo Civil.

Isso não afasta, todavia, a necessidade de intimação para a formação do contraditório, a permitir à parte que alegue alguma causa que obste o curso da prescrição.

Assim:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA

> PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
>
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018)

Não se verifica na sentença ou no acórdão estadual se a parte foi intimada para dizer sobre a prescrição, de modo que se deve abrir-lhe oportunidade para tanto, nos termos do entendimento firmado nesta Casa.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a intimação da parte para que se manifeste sobre a prescrição, alegando eventual causa que impeça ou obste o seu curso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora